

**PUBLICADO EM 24-03-2015**

### Art. 1 - Introdução

Este regulamento é redigido em termos de autorização, *portanto o que não está expressamente autorizado abaixo é proibido.*

### Art. 2 - Disposições Gerais

**2.1** - Em qualquer momento das provas, as organizações poderão efetuar verificações complementares, tendo por objeto, quer as viaturas, quer os membros das equipas.

Os concorrentes serão responsáveis em qualquer momento da prova pela conformidade técnica das suas viaturas e equipamento, sob pena de desclassificação.

**2.2** - No caso em que marcas de identificação sejam colocadas, será da inteira responsabilidade do concorrente manter as mesmas intactas até ao final da prova. A falta ou alteração de qualquer marca implicará a imediata desclassificação.

**2.3** - Todas as viaturas deverão, obrigatoriamente, ter um passaporte técnico emitido pela FIA/FPAK. Poderão ainda apresentar passaporte técnico proveniente de outra ADN, desde que de forma pontual.

**2.4** - É obrigatório apresentar a ficha de homologação da viatura nas verificações técnicas.

**2.5** - Não será autorizada a partida às viaturas que não se encontrem de acordo com as especificações de segurança estabelecidas nos artigos abaixo.

As modificações abaixo indicadas são as únicas autorizadas para além das que constam do texto dos Art. 254; 255 e 260 do Anexo J ao CDI.

### Art.3 - Viaturas admitidas:

<b>PROMOÇÃO</b>	<b>P 1</b> (2 RM até 1600 cc)	Classe 1 - até 1000 cc Classe 2 - de 1001 cc a 1600 cc
	<b>P 2</b> (2 RM +1600 cc)	Classe 3 - de 1601 cc a 2000 cc Classe 4 - de 2001 cc a 3000 cc Classe 5 - mais de 3001 cc
	<b>P 3</b> (4 RM)	Classe 6 - até 2500 cc Classe 7 - mais de 2501 cc
<b>GRUPO X</b>	<b>X 1</b> (2 RM até 1600 cc)	Classe 8 - até 1000 cc Classe 9 - de 1001 cc a 1600 cc
	<b>X 2</b> (2 RM +1600 cc)	Classe 10 - de 1601 cc a 2000 cc Classe 11 - de 2001 cc a 3000 cc Classe 12 - mais de 3001 cc
	<b>X 3</b> (4 RM)	Classe 13 - até 2500 cc Classe 14 - mais de 2501 cc
	<b>X 4</b> (Diesel)	Classe 15 - Todas as motorizações diesel
	<b>X 5</b>	Classe 16 - Todas as viaturas com homologação FIA/FPAK válida (VCHF)

**Nota:** A atribuição da classe para as viaturas dispoendo de motores sobrealimentados, é estipulada pela cilindrada resultante do coeficiente de correção aplicado á sua cilindrada nominal.

### 3.1 - Viaturas Promoção:

- VEHF (Viaturas c/ extensão de 4 anos de homologação FIA/FPAK)
- VHFC (Viaturas c/ homologação FIA caducada segundo a última ficha de homologação)
- RC4 e RC5.

### 3.2 - Viaturas Grupo X (X1, X2, X3 e X4)

- VSHX (Viaturas sem homologação FIA/FPAK)
- VNH (Viaturas não homologadas) sujeitas a passaporte técnico X.

### 3.3 - Viaturas Grupo X (X5)

- VCHF (Viaturas com homologação FIA/FPAK válida)

### 3.4 - Quadro da regulamentação técnica para as viaturas do Art. 3.1

VIATURAS ADMITIDAS NO CAMPEONATO FPAK de RALIS 2015				
Categoria	Grupo	Regulamento	Peso Min (kg)	Restritor Max (mm)
PROMOÇÃO (VEHF	GR A	Art.255 - Anexo J	Segundo Art.255-4.1 Anexo J	34
	GR N	Art.254 - Anexo J	FH *	33
VHFC	S1600	Art.255 - Anexo J	Segundo Art.255-6.2 Anexo J	--
	Kit-Car até 1600 cm <sup>3</sup>			
RC4	R1A / R1B	Art.260 - Anexo J	980 / 1030	
RC5)	R2B / R2C		1030 / 1080	

\* Conforme o peso mencionado na ficha de homologação

### Art.4 - Pesos

**4.1** - O peso mínimo da viatura é considerado: sem 1º condutor e 2º condutor/navegador, sem o respetivo equipamento e com no máximo uma roda sobressalente, conforme quadro acima. No caso em que 2 rodas sobressalentes são transportadas na viatura, a segunda roda deverá ser retirada antes de efetuar a pesagem.

**4.2** - Para as viaturas de 4 rodas motrizes (Art. 255 do Anexo J) com, seja um motor atmosférico de uma cilindrada entre 1600 cm<sup>3</sup> e 3000 cm<sup>3</sup>, seja um motor sobrealimentado com o restritor imposto pelo Art. 5.1.8.3, assim como uma cilindrada equivalente, inferior ou igual a 3000 cm<sup>3</sup>, o peso mínimo é fixado em 1230 Kg.

**4.3** - O peso mínimo da viatura nas condições do Art. 4.1, quando com a equipa a bordo (piloto + copiloto + equipamento completo) é definido pelo quadro acima +160 Kg.

Para S1600 e Kit-car até 1600 cm<sup>3</sup>, é definido pelo quadro acima +150 Kg.

Para as viaturas de 4 rodas motrizes, é fixado em 1380 Kg.

**4.3** - A utilização de lastro é autorizada de acordo com o Art. 252.2.2 do Anexo J.

### Art.5 - Equipamento segurança

**5.1 - Viatura** - conforme o disposto no Art. 253 do Anexo J

#### 5.2 - Piloto e copiloto

**5.2.1 - Capacetes** - com homologação válida e em conformidade com o disposto pelo Anexo L ao CDI, Capítulo III - Art. 1, Normas FIA standard (lista técnica FIA nº 25) e/ou normas FIA 8860-2004 ou FIA 8860-2010 (lista técnica FIA nº 33).

**5.2.2 - Fato de competição, roupa interior; bata clava; luvas e sapatos** - com homologação válida e em conformidade com o disposto pelo Anexo L ao CDI, Capítulo III - Art. 2, Norma FIA 8856-2000 (lista técnica FIA nº 27). Não é obrigatório o uso de luvas para o copiloto.

**5.2.3 - Sistema de retenção de cabeça (HANS/FHR) -**

Com homologação válida e em conformidade com o disposto no Anexo L ao CDI, Capítulo III - Art. 3. Normas FIA 8858-2002 e/ou FIA 8858-2010 (lista técnica FIA nº 29).

**Art. 6 - Pneus**

**6.1 - Roda de reserva** - em cada prova será obrigatória a instalação de pelo menos um pneu suplente devidamente fixado no carro, controlável em qualquer momento da prova.

**6.2 - Tipo de pneus a utilizar nas Super Especiais (SE)** - os pneus a utilizar nas SE, serão obrigatoriamente do mesmo tipo de piso que corresponda ao das restantes PEC`s que integrem essa Prova, conforme Art. 24.6.3 das PER.

**6.3 - Para asfalto** - é proibido o uso de Pneus "slick" conforme Art. 24.3 das PER. Unicamente serão autorizados pneus "moulés" (moldados) conforme Art. 24.6 das PER.

**Art.7 - Palas de roda** - aplicadas conforme o descrito no Art. 252.7.7 do Anexo J.

**Art.8 - Travões** - os discos e pastilhas de travão em carbono são interditos.

**Art.9 - Regulamentação técnica para as viaturas do Art. 3.2 - Grupo X (X1; X2, X3 e X4)**

**Obrigatório** - o disposto nos Art. 2, 5, 6, 7, 8 e 9 do presente Regulamento, exceto o Art. 2.4.

**9.1- Modificações**

**9.1.1 - Motor** - para todas as viaturas que dispõem de motores sobrealimentados, é obrigatório o uso de um restritor de 34 mm diâmetro interior máximo (gasolina) e de 37 mm diâmetro interior máximo (diesel). Apenas para os motores com cilindrada do bloco inferior a 1500 cc, é autorizado um restritor com um diâmetro interior máximo de 38 mm.

É autorizado montar um motor diferente, incluindo a marca, do que equipa originalmente a viatura, no entanto deve respeitar totalmente o abaixo disposto.

- a) Apenas serão aceites viaturas equipadas com um único motor;
- b) Não é autorizada a montagem numa viatura do Grupo X, de qualquer motor que provenha de uma viatura cuja homologação FIA se encontre ainda válida ou de qualquer motor que disponha de homologação FIA em vigor;
- c) Não é autorizada a montagem de motores, que a partir de uma configuração de base diferente da indicada para motores ainda com homologação válida, sejam preparados com modificações que os coloquem em termos de igualdade com aqueles;
- d) Não será permitida a deslocação do motor para outra localização diferente da originalmente prevista pelo construtor (do chassis/coque);
- e) Deverão observar obrigatoriamente como limite de preparação, as modificações autorizadas pelo Art. 255 (viaturas de Grupo A - Turismo) do Anexo J ao CDI;
- f) Qualquer viatura cujo sistema de lubrificação preveja descarga para o ar livre, deverá ser equipada para que os refluxos de óleo não possam correr livremente, conforme (Art. 255.5.1.14 do Anexo J);
- g) O número máximo de cilindros é fixado em 6;
- h) A cilindrada máxima nominal, para motores sobrealimentados é fixada em 2500 cm<sup>3</sup>;

**9.1.2 - Alimentação** - é autorizada a substituição do sistema de injeção de combustível por carburadores e vice-versa.

**9.1.3 - Transmissão** - todas as viaturas deverão possuir uma caixa de velocidades incorporando obrigatoriamente uma engrenagem de marcha atrás, em condições de funcionamento quando a viatura se apresente à partida para uma prova e podendo ser acionada pelo Condutor quando ao volante.

**9.1.4 - Suspensão** - as peças das suspensões constituídas parcial ou totalmente por materiais compósitos são interditas, assim como as provenientes de viaturas possuidoras de homologação válida para o presente ano.

**9.1.5 - Travões** - para além do disposto no Art.8, do presente regulamento, é ainda proibido o uso de sistemas de travagem provenientes de viaturas possuidoras de homologação válida para o presente ano.

#### **9.1.6 - Pesos**

<b>CILINDRADA</b>	<b>Peso mínimo</b>	<b>CILINDRADA</b>	<b>Peso</b>
Até 1000 cm <sup>3</sup>	720 kg	Mais de 1000 cm <sup>3</sup> a 1150	790 kg
Mais de 1150 cm <sup>3</sup> a 1400	840 kg	Mais de 1400 cm <sup>3</sup> a 1600	920 kg
Mais de 1600 cm <sup>3</sup> a 2000	1000 kg	Mais de 2000 cm <sup>3</sup> a 2500	1080 kg
Mais de 2500 cm <sup>3</sup> a 3000	1150 kg	Mais de 3000 cm <sup>3</sup> a 3500	1230 kg
Mais de 3500 cm <sup>3</sup> a 4000	1310 kg	Mais de 4000 cm <sup>3</sup> a 4500	1400 kg
Mais de 4500 cm <sup>3</sup> a 5000	1500 kg	Mais de 5000 cm <sup>3</sup> a 5500	1590 kg
Mais de 5500 cm <sup>3</sup>	1680 kg		

**Nota:** Para as viaturas dispostas de motores sobrealimentados, a cilindrada é a resultante do coeficiente de correção aplicado á sua cilindrada nominal.

**9.1.7** - Para as viaturas de 4 rodas motrizes (Art. 255 do Anexo J) com, seja um motor atmosférico de uma cilindrada entre 1600 cm<sup>3</sup> e 3000 cm<sup>3</sup>, seja um motor sobrealimentado com o restritor imposto pelo Art. 5.1.8.3, assim como uma cilindrada equivalente, inferior ou igual a 3000 cm<sup>3</sup>, o peso mínimo é fixado em 1230 Kg.

O peso mínimo da viatura nas condições do Art. 4.1, quando com a equipa a bordo (piloto + copiloto + equipamento completo) é definido pelo quadro acima +160 Kg.

**9.1.8 - Motricidade** - é autorizada a transformação para quatro rodas motrizes.

**9.1.9 - Apêndices aerodinâmicos** - apenas serão aceitáveis os fornecidos pelo construtor da viatura para utilização na via pública, para o modelo em questão.

**9.1.10 - Carroçaria** - todas as viaturas devem ter todos os sistemas de fecho e dobradiças dos capôs dianteiro, traseiro e portas, operacionais.

Todas as dobradiças e articulações originais devem ser mantidas para as portas e capôs.

Pelo menos duas fixações suplementares para cada uma das tampas do motor e do porta-bagagens, devendo as fixações originais estar inoperantes ou podendo ser suprimidas.

Os objetos essenciais transportados no interior do veículo (tais como a roda de reserva, estojo de ferramentas, etc.) devem estar solidamente fixos.

As peças componentes da carroçaria são do mesmo material das da viatura de origem, com exceção do capô e tampa da mala, que podem ser de fibra mantendo a configuração e formato das de origem.

**9.1.11 - Vidros** - os para-brisas devem ser certificados para a utilização rodoviária, fazendo fé a respetiva marcação, obrigatoriamente constituído por vidro de segurança laminado.

A utilização de vidros escurecidos ou de películas de segurança é autorizada para os vidros laterais e traseiros, se eles não forem laminados ou se não estiverem neles aplicadas películas prateadas ou de cor. Nesse caso, uma pessoa situada a 5 metros da viatura, deve poder ver os ocupantes e o que se encontrar no interior da viatura.

É obrigatória a aplicação de películas antideflagrantes, transparentes e incolores nos vidros laterais, óculo traseiro e no teto de abrir se homologado. A espessura de tais películas não deverá ser superior a 100 microns.

A utilização de películas prateadas ou fumadas é autorizada sobre os vidros laterais, dianteiros e traseiros, desde que, sejam feitas aberturas com uma superfície equivalente à de um círculo de 70 mm de diâmetro e que permitam ver do exterior, os ocupantes bem como o interior da viatura.

Os vidros laterais dianteiros devem ser os de origem ou conforme a ficha de homologação. Os vidros laterais traseiros e o vidro do óculo traseiro, podem ser substituídos por outros de material plástico transparente com uma espessura mínima de 4 mm.

#### **Art.10 - Regulamentação técnica para as viaturas do Art. 3.3 - Grupo X (X5)**

**Obrigatório** - o disposto nos Art.2; 5; 6; 7 e 8 do presente Regulamento, exceto o Art.2.4.

**10.1 - Modificações** - é autorizado a supressão dos restritores de admissão e/ou turbo.

## **ALTERAÇÕES**

### **Alterado em 24-03**

**9.1.3 - Transmissão** - todas as viaturas deverão possuir uma caixa de velocidades incorporando obrigatoriamente uma engrenagem de marcha atrás, em condições de funcionamento quando a viatura se apresente à partida para uma prova e podendo ser acionada pelo Condutor quando ao volante.

**Não é permitida a utilização de uma caixa de velocidades ou de qualquer outro componente da transmissão proveniente de uma viatura com homologação válida.**

**9.1.9 - Apêndices aerodinâmicos** - apenas serão aceitáveis os fornecidos pelo construtor da viatura para utilização na via pública, para o modelo em questão.

**Não são autorizados apêndices aerodinâmicos provenientes de viaturas com homologação válida.**

**9.1.10 - Carroçaria** - **não é permitida a utilização de uma carroçaria ou partes da carroçaria provenientes de uma viatura homologada.**

Todas as viaturas devem ter todos os sistemas de fecho e dobradiças dos capôs dianteiro, traseiro e portas, operacionais.

.../